



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL:
ANÁLISE CRÍTICA DO SEU CABIMENTO**

Walder Maribondo de Almeida Junior

Rio de Janeiro

2014

Walder Maribondo de Almeida Junior

Mandado de segurança contra ato jurisdicional: análise crítica do seu cabimento

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores:

Artur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiz C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2014

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL: ANÁLISE CRÍTICA DO SEU CABIMENTO

Walder Maribondo de Almeida Junior

Graduado em Direito pelo IBMEC.
Advogado. Pós-graduando na EMERJ.

Resumo: A ação de Mandado de Segurança tem como objetivo proteger o indivíduo da ilegalidade e do abuso de poder proveniente de atos do Estado, neste sentido, é plenamente cabível sua impetração contra atos jurisdicionais, ou seja, típicos do Poder Judiciário. A partir de uma análise histórica da admissibilidade do writ para impugnar atos jurisdicionais sob o ponto de vista da doutrina e da jurisprudência desde o momento de sua criação, se buscará uma análise do atual momento do instituto, após a Lei nº 12.016/2009. Tomada esta premissa, com base em uma abordagem crítica, se apontará a problemática da tendência em se banalizar o Mandado de Segurança transformando-o em mero sucedâneo recursal. A utilização do instituto deve se dar de forma adequada a partir de uma reflexão de sua aplicação prática. Por conseguinte, se analisa e critica a utilização do conceito de decisão teratológica, o qual inclusive não há própria definição. A prestação da tutela jurisdicional se mostra dificultada em função deste conceito amplo o qual não há consenso na própria jurisprudência. Apresentadas estas problemáticas e evidenciadas suas críticas, o que se sustenta é a adequada impetração e aplicação do instituto vedando sua banalização tomando por base sua previsão constitucional, ressaltando-se a eminência de reforma do sistema processual.

Palavras chave: Ação constitucional; Mandado de segurança; Ato jurisdicional; Não sucedâneo recursal; Decisão teratológica.

Súmaro: 1. Cabimento do mandado de segurança. 1.1 O mandado de segurança e seu surgimento. 1.2 Da admissibilidade do mandado de segurança contra ato jurisdicional. 2. Da aplicação do mandado de segurança. 3. Da decisão teratológica. Conclusão. Referências.

1. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança é instituto dos remédios constitucionais de caráter residual diante das espécies do mesmo gênero - *habeas corpus* e *habeas data* -, sendo aplicável quando possuir direito líquido e certo não abrangido por aqueles. Trata-se, portanto, de um instrumento de controle particular da atuação do Estado, quando eivada de ilegalidade e abuso de poder.

1.1. O MANDADO DE SEGURANÇA E SEU SURGIMENTO

Em breve retrospecto histórico se evidenciará a forma como se deu o surgimento do Mandado de Segurança. O *mandamus* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 113, XXXIII¹, da Constituição Federal de 1934 como uma forma de desdobramento de outro remédio constitucional, a saber, o *habeas corpus*.

Sendo assim, cabe aqui fazer uma breve elucidação acerca do que vem a ser o *habeas corpus* como uma forma de introdução ao próprio mandado de segurança. Este remédio foi o primeiro a integrar as conquistas liberais das garantias individuais do cidadão, se mostrando presente como um direito desde a Magna Carta de 1215, na Inglaterra.

Inicialmente, este se destinava a proteção de um *due process of law*, ou seja, buscava a proteção da legalidade no procedimento processual, e portanto, seu manejo não era limitando sendo, inclusive, utilizado em matéria civil. Neste sentido, cabe aqui ressaltar que esta doutrina, capitaneada por Rui Barbosa, tinha como fundamento a amplitude da redação do texto constitucional concedendo *habeas corpus* a quem sofrer ou estiver na eminência de sofrer violência, coação, ilegalidade ou abuso de poder. Destaca-se que nesta

¹ “Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes.”

redação continha inclusive a ilegalidade e o abuso de poder, previstos como requisitos de admissibilidade do Mandado de Segurança.

Entretanto este posicionamento evoluiu, e no Brasil, a partir da Emenda Constitucional de 1926, contudo, se limitou o cabimento do *habeas corpus* à estrita proteção da liberdade de locomoção do indivíduo.

Conforme lição de José Afonso da Silva: “É, pois, um remédio destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir, parar e ficar. Tem natureza de ação constitucional penal”.²

Ressaltando ser este remédio para proteção da liberdade de ir e vir, segue a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, dando destaque à natureza de ação autônoma:

Não há mais, nos dias atuais, discussão relevante sobre o papel desempenhado pelo *habeas corpus* no processo penal brasileiro. Cuida-se de instrumento destinado a proteger a liberdade de locomoção, isto é, o direito de ir e vir. Embora inserido no Código de Processo Penal entre os recursos, trata-se de verdadeira ação autônoma, cuja tramitação pode ocorrer antes mesmo do início da ação penal propriamente dita (a condenatória).³

Portanto, fica claro que, após a limitação de aplicação do *habeas corpus* em nosso ordenamento jurídico, haveria uma lacuna na proteção das garantias do indivíduo. Na Constituição Federal seguinte foi inserido o *mandamus* para que não existisse mais tal lacuna, promovendo assim uma rede de proteção ao indivíduo, juntamente com o *habeas corpus* e *habeas data*.

O mandado de segurança manteve-se com *status* constitucional desde a sobredita Carta Magna até a presente Constituição Federal vigente de 1988, excetuando-se a Constituição de 1937, diga-se uma Constituição autoritária, promovida no período ditatorial da Era Vargas que viria a ter fim no ano anterior a Constituição de 1946 a qual novamente previu este instituto.

²SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 444 - 445

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 914

Em sede infraconstitucional, o mandado de segurança foi primeiramente disciplinado pela Lei nº 191/1936, que permaneceu em vigor até sua revogação pelo Código de Processo Civil de 1939, cujo diploma trouxe novo procedimento, que só veio a ser modificado com o advento da Lei nº 1.533/1951. Recentemente, houve a promulgação da Lei nº 12.016/2009, revogando as anteriores e disciplinando o mandado de segurança individual e coletivo.

Apesar da existência de entendimento *a contrario sensu*, é amplamente majoritária a posição de que o *writ* se trata de verdadeira ação de conhecimento, pois que leva a apreciação do Estado-juiz nova matéria de direito. No que tange ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito deste remédio constitucional, denota-se um caráter imediato e imperativo, em razão de seu *status*, para se restabelecer o estado de direito que deve ser observado pelos agentes públicos. Neste sentido, a decisão de concessão da ordem está apta a produzir efeitos desde logo, sendo desnecessária etapa de cumprimento de sentença.

A ação de mandado de segurança tem por finalidade, conforme redação do art. 5º, LXIX da Constituição Federal vigente, “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Portanto, o objetivo almejado pelo *writ* é o de invalidar ato, ilegal, de autoridade, ou suprir omissão desta, que esteja a ferir direito líquido e certo. Com base na lição de Carlos Alberto Garcete, por ato de autoridade se entende como “toda *ação* ou *omissão* de representante do Poder Público no exercício de suas funções e que atinja a esfera de interesse da pessoa física ou da pessoa jurídica”⁴. No que diz respeito ao conceito de abuso de poder, cabe ressaltar que, conforme magistério de Marçal Justen Filho, o conceito de

⁴ GARCETE, Carlos Alberto. *A Nova Lei do Mandado de Segurança*: (de acordo com a Lei Federal nº 12.016, de 7.8.2009). Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 31.

abuso de poder, para fins de mandado de segurança, se refere ao exercício despropositado, prepotente, imotivado ou excessivo de uma competência discricionária.⁵

O mandado de segurança, portanto, somente será cabível quando a ilegalidade e/ou abuso de poder decorrerem de ato de autoridade. Quando tratar-se de atos de gestão, ainda que praticados pelo Poder Público, não será cabível a defesa do direito violado pela via mandamental, visto estes atos estarem regidos pelo direito privado, não ocupando, desta maneira, uma posição privilegiada em relação ao direito dos demais integrantes da sociedade assim como na relação do direito público com a sociedade em geral.

Hely Lopes Meirelles conceitua:

Para fins de mandado de segurança, contudo, consideram-se *atos de autoridade* não só os emanados das autoridades públicas propriamente ditas como, também, os praticados por *administradores* ou *representantes de autarquias e de entidades paraestatais* e, ainda, os *concessionários de serviços de utilidade pública*, no que concerne a essas funções (art. 1º, § 1º). Não se consideram atos de autoridade, passível de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas *autorizada* pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula nº 510).⁶

Outro ponto de importante conceituação para a compreensão da ação de mandado de segurança e posteriormente, do cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional, é a compreensão do que vem a ser direito líquido e certo.

A ação de mandado de segurança, dada a sua natureza célere, a permitir tão somente a produção da prova documental pré-constituída, exige que os fatos estejam demonstrados, de maneira incontroversa já na petição inicial, sendo excepcionado unicamente no art. 6º, §1º da Lei nº12.016/2009. Deve-se destacar que a exigência recai sobre os fatos, devendo estes estarem incontroversos, posto que não o direito invocado pelo impetrante que pode ser complexo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 625: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.760.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Cconstitucionais*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

Novamente, na lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.⁷

A importância da compreensão do conceito de direito líquido e certo pretendido pelo legislador constituinte se dá em razão deste ser uma condição específica da ação de mandado de segurança. Ou seja, a ausência de prova que demonstre satisfatoriamente de maneira incontroversa os fatos impossibilitará a apreciação da questão de direito.

Neste sentido a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

Por isso mesmo é que direito líquido e certo não deve ser entendido como “mérito” do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma *condição da ação* do mandado de segurança, assimilável ao *interesse de agir* e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis. Mister entender o direito líquido e certo como a condição que torna o mandado de segurança a ação *adequada* para a tutela da afirmação de direito do impetrante. (...) ⁸

Completando todo o exposto acima, Carlos Alberto Garcete resumiu de forma interessante o conceito de direito líquido e certo, qual seja *in verbis*:

Direito líquido e certo é aquele cujos fatos, em tema de mandado de segurança, estão comprovados *in initio litis*, por intermédio de prova documental pré-constituída, que instrui a petição inicial, sem reclamar dilação probatória, a demonstrar o alegado direito do impetrante e qual o ato ilegal ou abusivo de poder perpetrado por ato de autoridade.⁹

Por fim, encerrando essa sucinta elucidação acerca de algumas premissas para a boa compreensão do mandado de segurança, se mostra necessário identificar o que vem a ser autoridade coatora e sua condição no polo passivo da ação conjuntamente à pessoa jurídica de direito público impetrada.

⁷ Ibid, p. 37

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15.

⁹ GARCETE. op. cit., p. 29

Segundo o magistério de Cassio Scarpinella Bueno, “autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, isto é, de desfazimento do guereado no mandado de segurança”.¹⁰ Portanto, é aquele que tem poderes para, em caso de concessão da ordem mandamental, cumprir e corrigir a ilegalidade impugnada.

No que tange o polo passivo da ação de mandado de segurança, nota-se que a autoridade coatora não tem posição de litisconsorte da pessoa jurídica de direito público ao qual ela está vinculada, tendo em vista que a atuação do coator é mais restrita, cingindo-se a prestação de informações e legitimidade concorrente para recorrer. Destaca-se ainda que, a pessoa jurídica a qual esteja vinculado é quem suportará todos os ônus, além de ser quem poderá figurar no polo passivo de demanda de responsabilidade civil, em caso de procedência da pretensão mandamental.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL

Como já mencionado anteriormente, a doutrina, de uma forma geral, faz menção a três momentos diversos envolvendo a questão do cabimento e suas peculiaridades do mandado de segurança contra atos típicos do Poder Judiciário. Primeiramente, nota-se a polêmica envolvida no momento do surgimento do remédio constitucional no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1934, momento que se estendeu até o surgimento da Lei nº 1.533/1951. Em um segundo momento, a controvérsia acerca do cabimento na referida hipótese inicia-se com o advento do citado texto de lei, até a ocorrência do *leading case* de RE 76.909-RS, no Supremo Tribunal Federal, relatado pelo

¹⁰ BUENO. op. cit., p. 20.

Ministro Xavier de Albuquerque, que por seu lado pôs termo inicial à terceira fase, que tentou ser extinta pelo advento da Lei nº 12.016/2009.¹¹

Em um primeiro momento, antes do advento da Lei nº 1.533/1951, em função da ausência de menção expressa pela Carta Magna de 1934, e diga-se, das leis regulamentadoras subsequentes, acerca do cabimento do *writ* para impugnar ato judicial típico surgiram 3 grandes correntes doutrinárias. Uma corrente, posicionando-se de forma radical, negando admissibilidade em qualquer hipótese. Outra um pouco mais moderada, entretanto sem regramento específico das hipóteses de cabimento, resumindo-se em possibilitar a utilização do remédio constitucional na ausência de outro cabível, variando, portanto, a cada caso concreto. E a terceira que admitia a utilização ampla do *mandamus*.

Cabe ressaltar aqui, que entre alguns dos argumentos sustentados pela corrente mais radical, no sentido de negar o cabimento do remédio, era de que a utilização desmedida do remédio propiciaria um regime de instabilidade dos julgados, acarretando consequências perniciosas para o sistema judiciário.¹²

Com o advento da Lei nº 1.533/1951, a corrente que negava por absoluto o cabimento do mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não encontrou mais fundamento para sustentar seu posicionamento, visto que, ainda que fortemente condicionado o exercício, estava previsto que se poderiam impugnar tais atos. Neste momento, portanto, sedimentou-se o entendimento na doutrina e jurisprudência de que seria possível a utilização deste remédio constitucional para atacar os atos próprios do exercício típico do Poder Judiciário, ainda que houvesse grandes divergências quanto às condições específicas para sua admissibilidade e provimento.

A redação do art. 5º, inciso II da Lei nº 1.533/1951 previa:

¹¹ ALVIM, Teresa Arruda. *Mandado de Segurança Contra Ato Judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 39.

¹² SIDOU, José Maria Othon. *Do Mandado de Segurança*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 300

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

(...)

II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição

A promulgação desta lei, de fato serviu para oficializar a admissibilidade para impugnar atos jurisdicionais, encerrando a discussão acerca desta possibilidade. Por outro lado, tendo por base a regra geral da ampla recorribilidade, restringiu a possibilidade de utilização do mandado de segurança, visto as chances de que haja um recurso próprio destinado a impugnar o ato ilegal violador de direito líquido e certo praticado pelo magistrado no curso do processo.

Neste sentido, novamente surgiram correntes doutrinárias distintas no sentido de reger a forma de cabimento desta matéria. Sergio Ferraz aponta a existência de 3 correntes à época, quais sejam: a primeira seria a chamada gramatical ou literal, que tratava de aplicar com rigor a norma processual restritiva do alcance do *mandamus*; o segundo posicionamento era conhecido como moderado, não aceitando a impetração apenas quando da previsão de recurso com efeito suspensivo pelas leis processuais; e por fim a posição liberal, que não considerava as restrições impostas pela Lei nº 1.533/1951, respeitando apenas as condições estabelecidas pelo texto da Carta Constitucional.¹³

Tais divergências doutrinárias perduraram até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 76.909. Neste acórdão, fixou-se a tese de que seria possível o cabimento do *writ* contra ato jurisdicional, que causasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ainda que houvesse recurso próprio previsto, desde que este recurso fosse desprovido de efeito suspensivo. Nota-se, neste sentido, que este julgado, abrandou o rigor do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, decorrente do mesmo sentido da norma restritiva do art. 5º, II da Lei nº 1.533/1951.

¹³ FERRAZ, Sérgio. *Mandado de Segurança: (individual e coletivo) – aspectos polêmicos*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 98.

A partir deste julgado surgiram, como bem descreveu Lúcio Picanço Facci, novamente três correntes doutrinárias sustentando diretrizes dogmáticas diversas a respeito do cabimento do mandado de segurança para impugnar atos jurisdicionais. Primeiramente, surgiu à época a corrente chamada de legalista, defendendo a aplicação restrita do *mandamus*, de forma a respeitar o art. 5º, II, da já citada Lei e a aplicação da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Outra, chamada de liberal sustentava a aplicação irrestrita limitada, somente, pelos parâmetros estabelecidos constitucionalmente, corrente esta que em nada foi afetada pela decisão do recurso extraordinário supracitada. E por fim, a dita corrente majoritária, que se fundamentava na decisão do Supremo Tribunal Federal para sustentar o cabimento do *writ* a exceção de previsão de recurso próprio previsto.¹⁴

Para esta doutrina, amplamente majoritária, havendo lesão a direito líquido e certo do ofendido, proveniente de ilegalidade ou abuso de poder por parte de um magistrado, caberá mandado de segurança, exceto haja recurso próprio previsto com efeito suspensivo, para que tal ato não possa gerar efeitos no mundo jurídico.

A partir desta compreensão de admissibilidade menos restritiva que o próprio texto de lei do remédio constitucional se faz interessante citar a lição de Lúcio Picanço Facci, acerca do acolhimento da norma contida no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/1951 pela Constituição Federal de 1988:

Entendemos não haver como se admitir a recepção da norma restritiva do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 pela Lei Maior. As razões podem resumir-se numa única: toda e qualquer restrição de conteúdo material ao alcance da tutela que o legislador originário constitucional entendeu que devesse operar-se por intermédio do mandado de segurança ferirá, irremediavelmente, o texto constitucional.¹⁵

De fato, a noção de que sobre ação constitucional, assim como todas garantias individuais previstas pela Carta Magna, normas constitucionais de eficácia absoluta, nem

¹⁴ FACCI, Lucio Picanço. *Mandado de Segurança Contra Atos Jurisdicionais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 101

¹⁵ *Ibid*, p. 122

mesmo o poder constituinte derivado teria competência para limitar, utilizada para “declarar a inconstitucionalidade” da referida norma é um raciocínio interessante e correto.

Sendo assim, fundado nesse posicionamento, o legislador revogou todas as leis que tratassem do tema de mandado de segurança, promulgando então em agosto de 2009 a Lei nº 12.016, esta, a nova lei do mandado de segurança. Aqui, portanto, foi modificado o art. 5º, II para então prever a seguinte redação:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão transitada em julgado.

Em resumo, notam-se três grandes momentos de discussão, já consolidados, da matéria conforme abordado. O primeiro nos remete a polêmica ao redor do momento da criação do *writ* pela Carta Constitucional de 1934. O segundo momento, nos leva ao surgimento da Lei nº 1.533/1951, estatuto legal que primeiro abordou e especificou a possibilidade de cabimento do mandado de segurança na hipótese de decisão em que não haja recurso cabível previsto em lei ou que pudesse ser modificada por via de correção. E por fim, o momento atual de interpretação e aplicação da nova lei do mandado de segurança sob o número 12.016/2009. Contudo, tomando por base a lei nova, a questão da teratologia e sua conceituação, bem como o uso indiscriminado como artifício a suspensão dos efeitos de uma decisão permaneceram ao arrepio do ordenamento.

2. DA APLICAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Após a exposição dos fatores que resultaram no surgimento do instituto e ainda toda a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar atos típicos do Poder Judiciário, deve-se analisar agora as questões polêmicas

encontradas durante o estudo do instituto de proteção das garantias constitucionais individuais.

Primeiramente, vale demonstrar o cuidado com o qual deve ser manuseado o Mandado de Segurança, quando da hipótese de cabimento com qual se está trabalhando, visto a especialidade de procedimento deste em face da abrangência do sistema processual do ordenamento jurídico pátrio.

Tendo por base a nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, e a doutrina amplamente majoritária em posicionamento pacificado, o *mandamus* é admissível para atacar ato ou decisão judicial mesmo que caiba recurso, sempre que, por ausência de efeito suspensivo, inocuidade no caso concreto ou inexistência de eficaz antecipação liminar, seja necessário para impedir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, ou para afastar dano tido por irreparável, que por outro meio, não seria possível evitar ou remediar de pronto.¹⁶

Sendo assim, após toda evolução doutrinária já exposta anteriormente, a legislação, enfim, passou a legitimar e prever expressamente o cabimento do mandado de segurança quando da ausência de recurso com efeito suspensivo para atacar a decisão causadora de lesão. Entretanto, a partir do estudo do tema, se percebe, ainda que sancionado através de recente legislação e de posição doutrinária pacificada há quase meio século, há que se lidar com cuidado o instituto criado para salvaguardar as garantias individuais frente ao poder estatal.

Voltando a fazer referência à revogada Lei nº 1.533/1951, a admissibilidade do *writ* para combater ato jurisdicional era limitada a ausência de previsão nas leis processuais de recurso para que se pudesse reverter tal decisão. Este, conforme já explicitado, também era o entendimento do STF exposto ao público a partir da Súmula nº 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

¹⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 81, n. 682, p. 7-23, ago. 1992, p. 12.

Até este momento na história do mandado de segurança sua utilização estava de certa forma pacificada na doutrina e na jurisprudência.

Entretanto, a partir do julgado do Recurso Extraordinário nº 76.909, começa a ser exposta nova doutrina. O rigor inicial com que foi concebida a súmula e a lei de 1951 foi abrandado por uma teoria menos restritiva consistindo em permitir o cabimento nos casos em que a ilegalidade seja manifesta, o dano irreparável e o recurso ou correição não sejam eficazes, pela ausência de efeito suspensivo e de antecipação liminar, respectivamente, para corrigir prontamente erros acaso cometidos. Sendo assim, é notória a evolução da doutrina e jurisprudência em flexibilizar o manejo do remédio para sua mais adequada aplicação, *a priori*.

Porém, essa não é solução que possa ser considerada de pronto sem maiores reflexões. Há que se levar em consideração que o sistema processual de recursos do ordenamento jurídico pátrio é amplo, apesar da existência de projeto de lei, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, de um novo Código de Processo Civil, repleto de diversas mudanças no que tange especialmente o sistema recursal e cautelar.

Ainda que sob a eminência de um novo Código de Processo Civil, deve-se avaliar com calma a aplicação irrestrita e desmedida do Mandado de Segurança.

É, pois necessário examinar o cabimento do instituto na hipótese aqui estudada em face do sistema processual. Da eficácia do recurso para evitar ou remover pronta e adequadamente o prejuízo de que se queixe o recorrente interessa o efeito suspensivo, que impede o cumprimento da decisão. Entretanto, conforme lição de E. D. Moniz de Aragão, a concessão do efeito suspensivo nem sempre resolverá a situação adversa que se pretende solucionar. Transcrevendo trecho da sua obra destaca-se:

Nem sempre o efeito suspensivo é necessário nos casos em que a lei o exclui, exclusão que deriva de experiência longamente sedimentada; nem sempre a presença do efeito suspensivo é, por si só, suficiente, como também já foi dito.¹⁷

¹⁷ Ibid., p.13

Em diversas situações a manutenção do estado de fato até o julgamento do recurso pode não se mostrar satisfatória para tutelar a proteção necessária para evitar a ocorrência de lesão, assim como em uma decisão negativa, de indeferimento de inquirição de testemunha enferma, onde o efeito suspensivo de um agravo de nada adiantará para manter a testemunha viva até que seja decidida em grau recursal acerca de sua inquirição.¹⁸

O Mandado de Segurança tem procedimento destinado a tutelar o interesse do indivíduo a partir de uma maior eficácia e rapidez. Sua impetração é premida pela necessidade de se obter provimento jurisdicional apto a solucionar de forma rápida e efetiva o problema com que se defronta, sendo exatamente por essas características que lhe é permitida aplicação em situações onde recursos revelam-se incapazes de oferecer proteção.

Por outro lado, se se pensar de forma estritamente formalista, se a lei não atribuiu efeito suspensivo a algum recurso não haverá ilegalidade, muito menos abuso de poder, no ato pelo qual o magistrado o recebe sem conceder tal efeito. Tampouco a parte tem direito líquido e certo à concessão do efeito suspensivo a recurso que não foi da vontade do legislador prever. Neste ponto a utilização do Mandado de Segurança seria uma aberração, pois em teoria, fica evidente que se estaria lidando com a necessidade de uma tutela cautelar e não de segurança.

No caso de mandado de segurança empregado para obtenção de efeito suspensivo a recurso desprovido deste, o impetrante não busca proteger e satisfazer direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, muito menos se queixa efetivamente de ilegalidade ou abuso de poder. Tais casos demonstram que a tutela outorgada, o *writ*, é utilizada como forma de sustação do cumprimento, até mesmo a determinação ou a autorização para a realização, assim como talvez pudesse ser possível através de outros meios previstos no sistema processual.

¹⁸ Ibid., p.14

Entretanto, a questão aqui é demasiadamente solidificada na doutrina e jurisprudência pátria, o que poderia até evidenciar uma incorreção de posicionamento. Conforme já dito, tal visão pode ser estritamente formalista do instituto.

Ao se observar deste ponto de vista, o mandado de segurança não deveria ser tratado como uma forma de sucedâneo recursal, o que seria uma forma até de talvez menosprezar toda base de proteção as garantias individuais e os princípios assegurados constitucionalmente de defesa do indivíduo frente à arbitrariedade do Estado que fundamentaram a criação e aplicação do instituto do Mandado de Segurança.

Cabe aqui citar a afirmação de Kazuo Watanabe:

O ser garantia constitucional não torna o mandado de segurança um substitutivo incondicional dos recursos e tampouco panacéia geral para toda e qualquer situação.

(...)

Sua inserção, no contexto do sistema de instrumentos processuais preordenados à tutela de direitos, se dá com função complementar, isto é, para cobrir as falhas existentes no sistema criado pelo legislador ordinário. Daí, o inteiro acerto de uma das conclusões assentadas por J.J. Calmom de Passos: “O mandado de segurança cabe, justamente, onde o comum, o ordinário se mostra incapaz de impedir a ameaça ou reparar, de pronto, a violação a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.”¹⁹

A nova lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, consolidou o entendimento menos restritivo acerca do cabimento do *writ* contra decisão judicial, entendimento sustentado pela doutrina por muitos anos. Ademais, frente a esta nova lei, a antiga Súmula nº 267 do STF, em razão de sustentar posicionamento contrário, em tese perde sua eficácia, tendo em vista a vontade contrária do legislador quanto ao tema.

São inúmeras as situações onde, seja no processo civil, seja no processo criminal, os patronos das partes de utilizam da *writ* como mera forma de dar efeito suspensivo a determinada decisão ou contornar o sistema recursal pátrio, que seria impossível enumerá-las. O que se pretende por fim neste ponto é evidenciar que a partir da análise do cabimento

¹⁹ WATANABE, Kazuo. *Controle Jurisdicional (Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional no Sistema Jurídico Brasileiro) e Mandado de Segurança Contra Ato Jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 105

do remédio constitucional, há que se refletir sua aplicabilidade prática, para que não se perpetue a, ora julgada, desvirtuação e “vulgarização” do instituto, devendo-se promover destaque ainda maior, visto que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra na eminência de consideráveis alterações em seu sistema processual. Considerando o Direito Processual como um sistema, com seus erros e acertos, ressaltando o caráter instrumental para o alcance do bem da vida, dever-se-ia entender que a atividade jurisdicional recursal é regulada pela vontade do legislador expressa na norma processual e a ela deveria se respeitar, o que não se coaduna com o uso de ação constitucional para impugnar aquilo que a lei processual já determinou como impugnável ou passível de pugnar sob determinado efeito.

3. DA DECISÃO TERATOLÓGICA

Procedida à análise da evolução histórica da admissibilidade do Mandado de Segurança em face de ato jurisdicional, como forma de continuação da crítica acerca da discricionariedade que se vem impetrando o writ, levando em consideração a eminência de uma reforma processual, apresentada no capítulo anterior, mostra-se de grande interesse que se aborde o tema sob o ponto de vista da problemática conceituação de decisão teratológica.

A partir do *leading case* já comentado, portanto, anos antes da promulgação da Lei nº 12.016/2009, a nova lei do Mandado de Segurança, surgiu na doutrina e por consequência na jurisprudência a possibilidade de se admitir e prover a impetração do writ quando da ocorrência de uma decisão teratológica. Sendo assim, a doutrina e os tribunais, adotaram uma posição diversa, apesar de menos restritiva, da Constituição Federal de 1988 e o recente diploma legal do instituto.

Antes da promulgação da nova lei do Mandado de Segurança, a teratologia da decisão se referia de fato em extrema exceção a regra de cabimento do writ prevista na antiga Lei nº 1.533/1951. Ocorre que após este momento recente, esta expressão vem sendo

utilizada mais usualmente como uma forma de demonstração de que no caso concreto se trataria de um dano irreparável proveniente de uma decisão manifestamente ilegal. Desta forma, a falta de sua devida conceituação, pode gerar uma grande insegurança a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Como mencionado no capítulo anterior, tendo em vista a celeridade e maior eficácia do procedimento a tutelar o interesse do indivíduo em comparação a outros institutos processuais quando cabíveis no caso concreto se fez usual a preferência pelo writ no meio jurídico para impugnar atos jurisdicionais. A necessidade de se obter provimento jurisdicional apto a solucionar rápida e adequadamente o ponto em questão da lide é o fundamento desta posição.

Sendo assim, apesar da lei do Mandado de Segurança prever admissibilidade do instituto para impugnar atos jurisdicionais típicos quando estes não puderem ser modificados por ausência de recurso previsto ou puderem ser através de recurso sem efeito suspensivo, há a previsão doutrinária de que seria possível se utilizar do *mandamus* independentemente destes requisitos desde que o ato tenha sido considerado teratológico. Conforme entendimento do Min. Arnaldo Esteves Lima em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Consoante assinalado, excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, admite-se que a parte se utilize do *mandamus* contra decisão judicial, levando-se em conta que a Constituição Federal – art. 5º, inc. LXIX – não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos.²⁰

Desta surgem dois problemas, o primeiro quanto à oposição a própria criação de mais uma regra às já previstas constitucionalmente e o segundo quanto à própria definição de teratologia.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 27.837/MG. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11487111&sReg=200802095932&sData=20100827&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15/01/2014.

No âmbito do primeiro aspecto problemático apresentado, nota-se que apesar de ser majoritariamente aceita pela doutrina e jurisprudência a idéia de se ter uma forma excepcional de admissibilidade do instituto aqui estudado para impugnar ato jurisdicional, há opositoristas os quais detêm certa razão em seus argumentos.

É sustentado que tal conceito violaria a constituição ao se entender que a teratologia da decisão excepcional requer outros requisitos para o cabimento do writ. Como nos dizeres de Lúcio Picanço Facci:

Não se pode tolher o alcance que confere a norma constitucional de eficácia absoluta às garantias individuais. E a norma constitucional, em momento algum, fez menção à teratologia do decisório que se impugna ou ao dano irreparável que possa decorrer do ato jurisdicional para que se faça operar a tutela fornecida pelo *mandamus*. Ao exigir-se estes requisitos para a admissibilidade do mandado de segurança, estaríamos a admitir como lícita a restrição substancial da tutela fornecida pelo remédio constitucional.²¹

Esta posição sustentada se aproxima da corrente mais liberal acerca do cabimento do Mandado de Segurança, aquela voltada somente para as limitações previstas na Constituição Federal, contrária até mesmo às restrições de conteúdo material impostas por legislação infraconstitucional, visto se tratar de uma ação constitucional de defesa das garantias individuais de eficácia absoluta, sendo assim vetadas de emenda constitucional.

Como exemplo para elucidar a questão pode-se citar a decisão cuja ementa aqui se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) 2. In casu, o agravo que foi convertido em retido foi interposto contra decisão que, antecipando os efeitos

²¹ FACCI. *op. cit.*, p. 127

da tutela pretendida em ação ordinária ajuizada por candidato em concurso público, autorizou o recebimento de sua documentação para fins de participar nas demais etapas do processo seletivo do certame promovido pela empresa pública impetrante, não logrando esta demonstrar o alegado dano de difícil reparação para fins de aplicação da excepcionalidade da regra prevista no art. 527, inciso II, do CPC, motivo pelo qual merece ser mantido o aresto recorrido que, embora reconhecendo a viabilidade do writ contra o ato judicial atacado, denegou a ordem pleiteada.

3. Recurso ordinário desprovido.²²

No caso concreto fica demonstrado que apesar de ser plenamente cabível a aplicação do *mandamus* pelas próprias normas da sua lei regulamentadora, ainda que não fosse provido por não entender ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder - requisitos constitucionais para sua admissibilidade -, a fundamentação da decisão se deu através da discussão acerca da ocorrência ou não de dano irreparável, da existência ou não de teratologia na decisão proferida, requisitos estes não previstos nem no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, nem no art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. A partir deste exemplo, se mostra estranha a destinação que se tem dado para o conceito de decisão teratológica, incluindo-a como mais uma limitadora do instituto.

Quanto à segunda questão problemática há que se fazer a pergunta: qual a definição de decisão teratológica?

De origem grega, teratologia significa o estudo das monstruosidades, portanto, decisão teratológica é aquela decisão proferida pelo Poder Judiciário que se mostra excessivamente errada, manifestamente ilegal, uma verdadeira aberração jurídica.

Entretanto, o ponto nevrálgico da questão não é exatamente a teratologia, mas sim o que de fato pode se entender por uma decisão manifestamente ilegal. Conforme se percebe a partir da análise de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça por inúmeras vezes os magistrados e as partes se utilizam do conceito da decisão teratológica como uma forma de

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 31.045/RN. Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11323138&sReg=200902402462&sData=20100816&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15/01/2014.

umentar a restrição do regramento estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela lei do Mandado de Segurança.

Ou por outro lado, tentando obter êxito na utilização do Mandado de Segurança ainda que cabível recurso – hipótese de violação da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal -, porém sob o fundamento de tratar-se de uma decisão teratológica, que seria absurdamente irreal para o mundo jurídico.

Podem-se citar como exemplos dessa dificuldade de caracterizar o que de fato seria uma decisão teratológica as seguintes ementas de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA Nº 267/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável. Incidência do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido..²³

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança no âmbito do próprio Tribunal que proferiu o ato apontado como coator.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" – Súmula n. 267 do STF.

4. Recurso ordinário desprovido..²⁴

A ausência de um conceito definitivo do que vem a ser decisão teratológica promove grande número de ações de Mandado de Segurança – e seus sucedâneos recursais - sem que

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 31.290/SP. Ministro Hamilton Carvalhido.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9339013&sReg=201000055950&sData=20100505&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16/01/2014.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 30.116/RS. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10010876&sReg=200901472242&sData=20100524&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16/01/2014.

lhes sejam prestadas as devidas tutelas jurisdicionais, o que acaba por gerar uma maior lentidão no andamento de todos os processos e promove insegurança dos julgados.

Por fim, cabe destacar que, conforme exemplificado nas ementas a cima transcritas, a expressão decisão teratológica vinha sendo utilizada até a nova lei do Mandado de Segurança como uma forma de excepcionar de fato as hipóteses de cabimento do writ em função do estatuto anterior ser mais restritivo. Era utilizado como forma de sustentar a irreparabilidade do dano para por sua vez fundamentar o cabimento da ação constitucional quando havia previsão de recurso sem efeito suspensivo.

Em função da previsão da nova lei já elencar a possibilidade de cabimento do *mandamus* na hipótese supracitada, alguns julgados vem utilizando a expressão ora como forma de restringir o cabimento, exigindo o requisito da irreparabilidade do dano, ora como forma de excepcionar a norma do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009 e da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal – o que inclusive, se mostra de estranha aplicação, tendo em vista a posição menos restritiva da vontade do legislador infraconstitucional em relação a este entendimento jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Uma das grandes conquistas da sociedade no ordenamento jurídico brasileiro foi a criação do instituto processual constitucional chamado de Mandado de Segurança. Este é disposição constitucional assecuratória, destinada à proteção de direitos dos indivíduos ou de certas coletividades em decorrência de ilegalidade praticada pelo Poder Público.

Desde a sua criação pela Constituição Federal de 1934 o instituto veio legitimar todo o esforço da doutrina e jurisprudência no sentido de elaborar uma construção dogmática de forma a amparar a sociedade frente aos desmandos do Estado. Neste sentido, foi abordada à

evolução do *writ*, na legislação e na doutrina, apontando seus desdobramentos até a lei de 2009.

Em um segundo momento, se mostrou útil uma abordagem crítica acerca da utilização do Mandado de Segurança. O instituto deve ser utilizado adequadamente quando efetivamente haverá sua admissibilidade sem que desta maneira o desvirtue em razão da ampla recorribilidade estabelecida no sistema processual vigente.

Conforme já explicitado anteriormente, em diversas situações a manutenção do estado de fato até o julgamento de recurso pode não se mostrar satisfatória para tutelar a proteção necessária para evitar a ocorrência de lesão o que, portanto, resultará na inutilidade da concessão da segurança. Neste ponto, o que se pretende é demonstrar que há uma banalização do instituto, onde mesmo sob a égide de um sistema recursal amplo, aliado a meios autônomos de impugnação, a todo momento impetram o *writ* buscando impugnar ato jurisdicional o qual, em tese, foi feito pelo legislador para não ser modificado, ainda que naquele momento. Sob ampla ótica, a movimentação do sistema recursal e cautelar se substitui pelo ingresso de ação constitucional autônoma de impugnação.

Por fim, a partir da exposição da problemática do conceito de decisão teratológica restou evidente a dificuldade dos advogados e dos próprios magistrados em serem uníssonos na determinação do que de fato seria decisão teratológica. Não há conceito determinado para teratologia, visto que em determinados momentos é utilizado como forma de excepcionar os requisitos presentes no art. 5º, II da atual lei do Mandado de Segurança, e também é utilizado como uma forma de julgar o cabimento do *mandamus* a partir da análise da existência ou não de lesão grave e de difícil reparação.

Essa dificuldade de conceituar definitivamente a teratologia de uma decisão promove uma excessiva impetração do instituto aqui estudado sem que lhes sejam prestadas as devidas tutelas jurisdicionais, o que acaba por contribuir com a morosidade de todos os

processos promovendo ainda insegurança dos julgados em função de compreensões diversas sobre o tema.

Sendo assim, este trabalho teve como principal objetivo analisar o cabimento do Mandado de Segurança contra atos típicos do Poder Judiciário e apontar críticas a forma como este vem sendo abordado pela doutrina e jurisprudência, iniciando trajetória no sentido de reinterpretar a garantia constitucional. Sustenta-se uma aplicação adequada e apropriada do instituto, vedando sua “banalização”, tomando por base a forma como este é previsto no texto constitucional, a Lei nº 12.016/2009, vai além da regulação da esfera processual do instituto, impondo a limitação do art. 5º, II, e, portanto, incompatível com a supremacia da norma constitucional.

Neste sentido, a interpretação das hipóteses de admissibilidade do Mandado de Segurança contra ato jurisdicional, com base no art. 5º, LXIX da Constituição vigente, teria sua aplicação pautada em parâmetros constitucionais onde caberia no caso concreto apreciar a existência ou não de ilegalidade ou abuso de poder à direito líquido e certo, considerando a existência de um sistema processual, sendo esse artigo como base de estudos para futura formação de entendimento pela inadmissibilidade do *mandamus* para impugnar ato jurisdicional típico.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA PAULISTA DE DIREITO; GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança: tutela preventiva, inibitória e específica. A suspensão da segurança. In: _____. *Temas Atuais de Direito*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 17 – 26.

ACKEL FILHO, Diomar. Pressupostos objetivos. Atos de ilegalidade e abuso de poder. Hipóteses de não-cabimento. In: _____. *Writs Constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Cap. 4; Cap. 5; Cap 6, p. 69 – 75.

ALVIM, Teresa Arruda. *Mandado de Segurança Contra Ato Judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 81, n. 682, p. 7-23, ago. 1992.

ASSIS, Carlos Augusto de. Mandado de segurança contra ato judicial: um caso de litisconsórcio necessário?. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 34, n. 169, p. 345-363, mar. 2009.

ASSIS, José de. *Do Mandado de Segurança Contra Ato Judicial*: pressupostos de admissibilidade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 27.837/MG. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11487111&sReg=200802095932&sData=20100827&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15/01/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 31.290/SP. Ministro Hamilton Carvalhido. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9339013&sReg=201000055950&sData=20100505&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16/01/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS 30.116/RS. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10010876&sReg=200901472242&sData=20100524&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 16/01/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS 31.045/RN. Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11323138&sReg=200902402462&sData=20100816&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15/01/2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACCI, Lucio Picanço. *Mandado de Segurança Contra Atos Jurisdicionais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

FERRAZ, Sérgio. *Mandado de Segurança: (individual e coletivo) – aspectos polêmicos*. 3 Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

GARCETE, Carlos Alberto. *A Nova Lei do Mandado de Segurança: (de acordo com a Lei Federal nº 12.016, de 7.8.2009)*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES, Mauro Luis Rocha. *Comentários a Nova Lei do Mandado de Segurança: Lei n. 12.016/2009*. Niterói: Impetus, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

QUINTANILHA, Gabriel Sant'Anna; PEREIRA, Felipe Carvalho. *Mandado de Segurança no Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIDOU, José Maria Othon. *Do Mandado de Segurança*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Controle Jurisdicional (Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional no Sistema Jurídico Brasileiro) e Mandado de Segurança Contra Ato Jurisdicional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.